



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

Proj. de Lei Complementar n.º 37/03

fl.03

Documento n.º 2112/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei nº 1745/77 –
Código Tributário do Município e dá
outras providências.
Proc. nº 26129/97

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

I - Art. 192

“Art. 192 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constante da seguinte lista de serviços, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres:
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.04

- de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento
- de direito de uso e congêneres.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão
- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de
- sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de
- convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios,
- auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres,
- para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento,
- direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia,
- rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e
- outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e
- congêneres:
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade
- médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética,
- radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios,
- sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e
- congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços
- auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e
- fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas
- ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.05

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontossocorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.06

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.07

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.08

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.09

- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.10

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.11

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.12

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.13

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.14

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.15

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixões, urnas ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.16

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos
cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e
cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de
correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios
e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega
de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos
correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de
qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços
de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e
química:

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e
química.

31 – Serviços técnicos em edificações,
eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações,
eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro,
comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro,
comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares,
detetives e congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares,
detetives e congêneres.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.17

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.”

II - Art. 193, acrescido dos §§ 1º e 2º

“Art. 193 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas na lista a que se refere o artigo 192, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.18

III - Art. 194, incisos I, II, III e IV, acrescido do inciso V

“Art. 194 - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - de existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado econômico;
- V - do tipo de organização, sob forma de firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima ou outra, ressalvados os casos previstos no artigo 196.”

IV - Art. 195, incisos I, II, III, IV e V, acrescido de inciso VI e §§ 1º, 2º, 3º e 4º

“Art. 195 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País.
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - os serviços da União, do Estado ou do Município;
- V - os serviços das autarquias criadas pela União, pelo Estado ou pelo Município, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.19

VI – os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais de trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, exclusivamente quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e observe as prescrições referidas no inciso VI deste artigo.

§ 2º - As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar seus dirigentes, por qualquer forma, pelos serviços a elas prestados.

§ 3º - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício.

§ 4º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

V - Art. 196

“Art. 196 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo especificados, quando o imposto será devido no local:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.20

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do "caput" do art. 193 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista a que se refere o artigo 192;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista a que se refere o artigo 192;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista a que se refere o artigo 192;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista a que se refere o artigo 192;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista a que se refere o artigo 192;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista a que se refere o artigo 192;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista a que se refere o artigo 192;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista a que se refere o artigo 192;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista a que se refere o artigo 192;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista a que se refere o artigo 192;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista a que se refere o artigo 192;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.21

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista a que se refere o artigo 192;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista a que se refere o artigo 192;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista a que se refere o artigo 192;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista a que se refere o artigo 192;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista a que se refere o artigo 192;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista a que se refere o artigo 192;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista a que se refere o artigo 192;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista a que se refere o artigo 192;

§1º - entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local;

§2º - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela verificação de um ou mais elementos, dentre os seguintes:

a) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.22

administrativa;
e outros;

b) estrutura organizacional ou
c) inscrição nos órgãos de previdenciários
d) indicação como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos ou formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, conta de energia elétrica, água ou linha telefônica;

§ 3º - considera-se estabelecimento prestador o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no município, pela locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, explorados por Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos, no caso do subitem 3.04 da lista a que se refere o artigo 192.”

VI -Art. 197, suprimidos os §§ 1º e 2º

“Art. 197 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

VII – Art. 198

“Art. 198 - Contribuinte é o prestador do serviço.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.23

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a lei, de modo expresso, pode atribuir à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação a responsabilidade pelo crédito tributário, excluído o contribuinte da responsabilidade do cumprimento total da referida obrigação ou atribuindo-a a ele em caráter supletivo, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Responsável pelo imposto é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1.º; 2.º e 3.º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista a que se refere o artigo 192.”

VIII – Art. 199, acrescido dos incisos I, II, III e IV

“Art. 199 - O imposto é devido:

I – pelo prestador do serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista a que se refere o artigo 192, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.24

III - pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra;

IV - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista a que se refere o artigo 192.”

IX - Art. 200

“Art. 200 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referente a qualquer deles.”

X - Art. 201

“Art. 201 - São responsáveis solidários:

I - o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

III - os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.25

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de plano de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VIII - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos serviços de veículos sinistrados;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

X - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XI - Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XII - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.26

XIII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIV - Os bancos oficiais pelo imposto devido sobre as comissões pagas às casas lotéricas pela prestação de serviços de concursos de prognósticos eletrônicos e serviços bancários a eles prestados.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando os prestadores de serviço forem submetidos a regime de pagamento de imposto por valor fixo ou gozem de isenção ou imunidade tributária previstas em lei.

§ 3º - Todo aquele que se utilizar dos serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte e recolhê-lo à Prefeitura até o dia 05 do mês seguinte ao da retenção.

§ 4º - A não retenção na fonte do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço.

XI - Art. 202, § 6º, acrescido dos §§ 14 e 15

“Art. 202 -



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.27

§ 6º - As informações individualizadas sobre os serviços prestados, necessárias à comprovação dos fatos geradores relacionados nos itens 15.01 a 15.18 da lista a que se refere o artigo 192 serão prestadas, mensalmente, pelas instituições financeiras através de mapas analíticos.

§ 14 - Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista a que se refere o artigo 192, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.”

“§ 15 - Nos serviços descritos no subitem 22.01 da lista a que se refere o artigo 192, a base de cálculo é a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território do Município.”

XII - Art. 206, suprimidos os incisos I e II

“Art. 206 - Na prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista a que se refere o artigo 192, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, comprovados através de contratos e notas fiscais correspondentes, limitado a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor contratado.”

XIII - Art. 207 - incisos I, II e III, suprimidos os incisos IV e V e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o § 1º a único

“Art. 207 -

I - 5% (cinco por cento), nos casos dos itens 3.04, 16.01 (serviços de transporte de passageiros de natureza municipal), 15.01 a 15.18, e 22.01;

II - 3% (três por cento), nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.28

III - 2% (dois por cento) item 16.01(serviços de transporte de cargas de natureza municipal) e demais casos não incluídos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto poderá ser cobrado em até 12 (doze) parcelas iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.”

XIV - Art. 229, inciso XI, suprimidos os incisos XII e XIII

“Art. 229 -

XI – por empresas que se dediquem à exibição de películas cinematográficas.”

XV – Art. 231, *caput*, mantido o Parágrafo único

“Art. 231 – Os interessados na inscrição prevista no artigo anterior, deverão requerê-la até o último dia útil do mês de janeiro do exercício a que se refira o pedido.”

XVI – Art. 296, §§ 1º e 2º

“Art. 296 -

§ 1º Findo o período da validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la anualmente, recolhendo as taxas devidas.

§ 2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeita o contribuinte ao pagamento das taxas devidas por ocasião da renovação, acrescidas de 10% (dez por cento) por ano ou fração vencida.”

✓



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.29

XVII – Art. 297, suprimidos os incisos II e III

XVIII – Art. 298, acrescido dos itens 1 a 36, dos §§ 2º a 5º, passando o Parágrafo único a 1º, com nova redação, e suprimidos os incisos I a XXV

“Art. 298 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

	RS
1 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residência unifamiliar até 100 m ² , por m ² (metro quadrado).....	0,76
2 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residência unifamiliar acima de 100 m ² , por m ² (metro quadrado)	1,50
3 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências plurihabitacionais, até 2 (dois) pavimentos, por m ² (metro quadrado).....	1,50
4 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências pluri-habitacionais, até 4 (quatro) pavimentos, por m ² (metro quadrado).....	1,35
5 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências pluri-habitacionais, acima de 4 (quatro) pavimentos, por m ² (metro quadrado)	1,20
6 - Análise prévia ou análise de projetos não residenciais / uso misto, por m ² (metro quadrado).....	1,87
7 - Análise prévia ou análise de projetos para modificação ou demolição de obras existentes aprovadas ou regularizadas, por m ² (metro quadrado).....	1,70
8 - Análise prévia ou análise de projetos para colocação de toldos, marquises, pérgolas, coberturas fixas ou movediças, de vidro, metal ou outro material, a ser colocada em edifícios já existentes com área construída aprovada ou regularizada, por m ² (metro quadrado)	0,76



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 101/03

fl.29

XVII – Art. 297, suprimidos os incisos II e III

XVIII – Art. 298, acrescido dos itens 1 a 36, dos §§ 2º a 5º, passando o Parágrafo único a 1º, com nova redação, e suprimidos os incisos I a XXV

“Art. 298 – A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

	RS
1 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residência unifamiliar até 100 m ² , por m ² (metro quadrado).....	0,76
2 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residência unifamiliar acima de 100 m ² , por m ² (metro quadrado)	1,50
3 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências plurihabitacionais, até 2 (dois) pavimentos, por m ² (metro quadrado).....	1,50
4 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências pluri-habitacionais, até 4 (quatro) pavimentos, por m ² (metro quadrado).....	1,35
5 - Análise prévia ou análise de projetos para construção de residências pluri-habitacionais, acima de 4 (quatro) pavimentos, por m ² (metro quadrado)	1,20
6 - Análise prévia ou análise de projetos não residenciais / uso misto, por m ² (metro quadrado).....	1,87
7 - Análise prévia ou análise de projetos para modificação ou demolição de obras existentes aprovadas ou regularizadas, por m ² (metro quadrado).....	1,70
8 - Análise prévia ou análise de projetos para colocação de toldos, marquises, pérgolas, coberturas fixas ou movediças, de vidro, metal ou outro material, a ser colocada em edifícios já existentes com área construída aprovada ou regularizada, por m ² (metro quadrado)	0,76



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.30

9 -	Análise de projetos para instalação de elevador, por unidade...	150,95
10 -	Análise prévia ou análise de projetos de remanejamento, unificação, desdobro ou desmembramento, por m ² (metro quadrado).....	0,37
11 -	Andaimes ou tapumes, armados ou ocupando os logradouros públicos, por metro linear e por ano.....	27,25
12 -	Serviço de alinhamento em testada de logradouros públicos, por metro linear.....	11,37
13 -	Serviço de alteração ou rebaixamento de guias, por metro linear.....	37,79
14 -	Alvará inicial para construção em geral (referente aos itens 1 a 8).....	18,88
15 -	Alvará para remanejamento, unificação, desdobro ou desmembramento.....	18,88
16 -	Alvará para instalação de elevador, por unidade, e alvará anual de funcionamento por unidade (inicial ou renovação).....	150,95
17 -	Renovação anual de alvará para construção de residência unifamiliar, até 100m ² (metros quadrados).....	70,00
18 -	Renovação anual de alvará para construção de residência unifamiliar, acima de 100m ² (cem metros quadrados).....	140,00
19 -	Renovação anual de alvará para construção até 2 (dois) pavimentos.....	240,00
20 -	Renovação anual de alvará para construção até 4 (quatro) pavimentos.....	560,00
21 -	Renovação anual de alvará para construção acima de 4 (quatro) pavimentos.....	2.520,00
22 -	Baixa ou transferência de responsabilidade técnica.....	37,71
23 -	Baixa de Licença.....	37,71
24 -	Vistoria.....	30,19
25 -	Vistoria anual de elevador por unidade.....	30,19
26 -	Vistoria para fins de Habite-se, até 20 (vinte) unidades, por unidade	30,19
27 -	Vistoria para fins de Habite-se, que exceda a 20 unidades, por unidade.....	23,98
28 -	Emissão de Carta de Habitação, por prédio ou unidade.....	37,71
29 -	2ª via de Carta de Habitação ou Alvará	75,43



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.31

30 -	Taxa de emplacamento por lote edificado, bloco e unidade autônoma, por unidade.....	9,26
31 -	Registro de firmas de engenharia na Diretoria de Obras.....	75,47
32 -	Certidão de: atos e fatos, medidas e confrontações de áreas e datas, de caráter geral, uso e ocupação do solo, remanejamento, desmembramento, desdobro, ou unificação de lote, por certidão	102,51
33 -	Certidão de emplacamento, de denominação de ruas, de demolição e de inscrição cadastral, por Certidão.....	34,17
34 -	Mudança de uso, por unidade.....	350,00
35 -	Análise de projeto para construção e instalação de torre e equipamentos a ela agregados, destinados a telecomunicações, por unidade, com até 15 (quinze) metros de altura	4.140,64
36 -	Análise de projeto para construção e instalação de torre e equipamentos a ela agregados, destinados a telecomunicações, por unidade, por metro linear, ou fração deste, que exceda a 15 (quinze) metros de altura	276,04

§ 1º - Caso o contribuinte quite as taxas acima relacionadas, quando der entrada do pedido, haverá redução de 20% (vinte por cento) em seus valores, excetuando-se os Alvarás vencidos.

§ 2º - Nos loteamentos de interesse social, as taxas municipais serão reduzidas em 50%, servindo esta redução também para a regularização e construção de habitação em ZHIS, conforme o previsto na Lei Complementar nº 355, de 21 de dezembro de 2001.

§ 3º - Ficarão excluídas do cálculo das taxas pertinentes a aprovação de planos de loteamentos, unificação, remanejamentos, desdobro ou desmembramento, as áreas indicadas pela Prefeitura referentes a Preservação Permanente em Proteção Ambiental, bem como as designadas pelos setores competentes do Poder Público, conforme previsto na Lei Complementar nº 355/01.

§ 4º - Para os casos de unificação, desdobro ou desmembramento referente ao item 10, a cobrança deverá ser efetuada somente sobre a área a ser verificada, desdobrada ou desmembrada da área original e para os casos de remanejamento deverá ser cobrada sobre o total da área.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 101/03

fl.32

§ 5º - Não será cobrada taxa de análise de projeto, para os casos em que tenha sido cobrada taxa de análise prévia para o mesmo projeto, no prazo de 12 (doze) meses anteriores à data do despacho decisório da Municipalidade.

Art. 2º - Os valores de tributos, faixas de tributação, multas de qualquer natureza e preços públicos, previstos na legislação municipal e não alterados por esta Lei Complementar, inclusive as Tabelas de Valores Básicos Unitários por metro quadrado das construções e a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Glebas, ficam atualizados, monetariamente, no dia 1º de janeiro de 2004, mediante a aplicação do índice de 9% (nove por cento).

Art. 3º - O pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2004 poderá ser efetuado em cota única, até 02 de janeiro de 2004, com 9% (nove por cento) de desconto.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo para pagamento dos tributos mencionados no *caput*.

Art. 4º - Os contribuintes que pagarem os tributos em cota única, até a data fixada no artigo anterior, farão jus a um bônus especial de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

Art. 5º - Fica autorizada a inclusão no carnê de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, de ficha de adesão ao “Plano São José Amigo”, visando auxiliar o Hospital São José – Santa Casa de São Vicente.

Art. 6º - Os Alvarás de Construção vencidos poderão ser renovados, utilizando como base de cálculo os valores estipulados nos itens 17 a 21 do art. 298, se requeridos no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 quanto aos artigos 1º e 2º.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

*

*

*